

## RELATÓRIO

### O EXMO SR. JUIZ HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Cuida-se de apelação contra sentença que denegou a segurança, em que se pretendia a atualização da tabela do Imposto de Renda e dos limites de dedução pelos índices utilizados na correção da UFIR.

O Sindicato impetrante sustenta, em síntese, que a não-atualização da tabela do Imposto de Renda aumenta a carga tributária, desrespeitando os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

As contra-razões foram oferecidas.

Nesta instância, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ HILTON QUEIROZ (Relator):

Busca o impetrante, com a presente demanda, a atualização da tabela do Imposto de Renda e dos limites de dedução pelos índices utilizados na correção da UFIR. Afirma que a não-atualização da referida tabela aumenta a carga tributária, desrespeitando os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

Desde janeiro de 1996, em virtude do disposto no art. 2º da Lei nº 9.250/95, a tabela do Imposto de Renda e faixas do limite de isenção e dedução não sofreram atualização.

Dispõe o art. 2º da Lei nº 9.250/95:

*"Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996."*

Entendo que a não atualização da tabela do imposto de renda não configura, por si só, ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, uma vez tratar-se de grandeza aferível subjetivamente, onde o imposto de renda prevê deduções que variam caso a caso, segundo a situação individual de cada contribuinte.

Ademais, a correção da tabela do Imposto de Renda e dos limites de dedução é matéria que se submete ao princípio da reserva legal.

Desta forma, considerando-se que o dispositivo legal em discussão continua em vigor e somente poderá ser modificado por outra lei, não é facultado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, estabelecer regras a esse respeito. Nesse sentido, posicionamento da eg. Suprema Corte, **verbis**:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS E INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Crédito de ICMS. Natureza meramente contábil. Operação escritural, razão por que não se pode pretender a aplicação do instituto da atualização monetária.
2. **A correção monetária do crédito do ICMS, por não estar prevista na legislação gaúcha – Lei nº 8.820/89 –, não pode ser deferida pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador estadual em matéria de sua estrita competência.**
3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia e da não-cumulatividade. Improcedência. Se a legislação estadual só prevja a correção monetária dos débitos tributários e vedava a atualização dos créditos, não há como falar-se em tratamento desigual a situações equivalentes.
  - 3.1. A correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural – técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.
4. Hipótese anterior à edição das Leis Gaúchas nºs 10.079/94 e 10.183/94. **Recurso extraordinário conhecido e provido."**

(Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, RE nº 234.003/RS, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 15/05/2000, pág. 00021).

Anoto, ainda, o posicionamento do Ministro Carlos Velloso, na Suspensão de Segurança nº 1783/DF, em que também se objetiva a correção das tabelas de Imposto de Renda Pessoa Física pelos índices utilizados para correção da UFIR, no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina:

"(...)

*10. Com efeito, restou caracterizada grave lesão à ordem pública com a execução da medida liminar antes mencionada, pois conforme demonstrado pela requerente, a decisão obriga a Secretaria da Receita Federal a praticar um ato não previsto em lei. Em outras palavras, o juiz a quo determinou à União que aplicasse correção monetária onde a lei não prevê. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (v.: RE nº 234.003-RS, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19.05.2000).*

"(...)"

Pelo exposto, nego provimento ao apelo.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).

É o voto.